



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.968 - RS (2013/0312338-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALESSANDRO PERES PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : MICHAEL ALVES ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VERIFICAÇÃO. "OPERAÇÃO MILANO". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIMES CORRELATOS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA. 2. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A competência encontra-se firmada em decorrência de operação da Polícia Federal, denominada "Milano", para desarticular associação criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes, à qual se imputava comércio ilegal de drogas em Santana do Livramento, Quaraí, Uruguaiana e Rosário do Sul. No decorrer das investigações, verificou-se o envolvimento de outras pessoas bem como a prática de outros crimes, a denotar a existência de sólida organização criminosa, a demandar investigação e julgamento conjunto.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente motivada com base em elementos concretos dos autos. Com efeito, trata-se de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de entorpecentes e demais crimes correlatos, cuja mecânica delitiva se revela violenta, a justificar a segregação dos recorrentes para manutenção da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.968 - RS (2013/0312338-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALESSANDRO PERES PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : MICHAEL ALVES ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALESSANDRO PERES PEREIRA e MICHAEL ALVES ANTUNES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a Justiça Estadual declinado de sua competência para a Justiça Federal. Entendem, no entanto, que a Justiça Federal não é competente, razão pela qual manejaram prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2.379):

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. - Atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva do agente constitui medida que se impõe. - Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que não apenas os atos instrutórios, senão, também, os decisórios, podem ser ratificados posteriormente pelo juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional. - Ordem denegada.

No presente recurso, reiteram a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista não se estar investigando tráfico internacional de entorpecentes. Aduzem que no relatório policial consta que foram praticados os crimes de uso de documento falso, descaminho, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e tentativa de homicídio, não ficando evidenciada a existência de conexão entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, afirmam que deve prevalecer a competência relativa ao crime mais grave, que é o de tráfico, razão pela qual entendem que o feito deve ser desmembrado. Nesse contexto, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, entendem que a prisão preventiva deve ser revogada, principalmente em virtude da ausência de fundamentação.

Pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva. No mérito, pedem a confirmação da liminar bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 2.454/2.457, pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, e as informações foram prestadas às e-STJ fls. 2.467/2.471 e 2.472/2.491. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 2.495/2.502, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E OUTROS CRIMES. CONEXÃO ENTRE CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO UNIFICADO. SÚMULA 122/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APONTADAS NO DECRETO PRISIONAL. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em HC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.968 - RS (2013/0312338-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que foi ajuizado previamente pelos recorrentes o Conflito de Competência n. 128.372/RS, no qual se insurgiam, em síntese, contra a competência da Justiça Federal. No entanto, em virtude de não se ter verificado a existência de conflito entre os juízos envolvidos, o então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, não conheceu do conflito, por meio de decisão proferida em 28/6/2013.

No presente recurso, reiteram os recorrentes sua irrisignação com a remessa dos autos à Justiça Federal. Nada obstante, verifico que a Corte local entendeu estar corretamente fixada a competência, uma vez que os recorrentes estariam envolvidos nos delitos investigados pela Operação Milano, consistentes em tráfico internacional de entorpecentes e uso de documento falso perante autoridade federal, os quais, por si sós, atraem a competência da Justiça Federal.

Dessarte, não há se falar em ausência de crime da competência da Justiça Federal ou em ausência de conexão, uma vez que a competência se encontra evidenciada pelos delitos supostamente praticados pelos próprios recorrentes. Ademais, ainda que fosse o caso de haver apenas conexão, tem-se que, num primeiro momento, a Justiça Federal atrai o julgamento dos crimes conexos, nos termos do verbete n. 122 da Súmula desta Corte, razão pela qual não tem como prosperar a alegação de fixação da competência pelo crime mais grave.

De fato, a competência encontra-se firmada em decorrência de operação da Polícia Federal para desarticular associação criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes, à qual se imputava comércio ilegal de drogas em Santana do Livramento, Quaraí, Uruguaiana e Rosário do Sul. No decorrer das investigações, verificou-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de outras pessoas bem como a prática de outros crimes, a denotar a existência de sólida organização criminosa, a demandar investigação e julgamento conjunto.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifica-se que as instâncias ordinárias se utilizaram de elementos concretos para decretar e manter a medida, conforme se verifica do seguinte excerto destacado do acórdão impugnado (fls. 2.376/2.377):

Pois bem, no bojo do presente habeas corpus inexistem impugnações concretas ao preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da prisão preventiva dos pacientes. De qualquer sorte, analisando os autos do inquérito policial, percebe-se que as condutas que lhe são imputadas são extremamente graves, há sólida organização criminosa com o intuito de perpetrar o tráfico de entorpecentes e demais delitos correlatos, assim como a utilização da violência física constituía-se como verdadeiro modus operandi da quadrilha. Ajustes com o intuito de dar cabo à vida de integrantes da quadrilha que não desempenhavam seu papel a contento eram tratados com plena naturalidade por diversos dos acusados, especialmente pelo paciente Michael Alves Antunes. Transcrevo, por elucidativos, alguns trechos da representação policial atinente à necessidade da prisão preventiva do mencionado investigado:

Por outro lado, os indícios da participação de ALESSANDRO estão relacionados ao fato de DIONI e MICHAEL conversarem sobre as dificuldades enfrentadas com o comportamento dele, de que estaria devendo valores e sendo displicente com sua área de atuação, em razão de problemas com alcoolismo, o que estaria resultando na perda de território ('ai os outros vão toma conta'). Na conversa com DIONI, MICHAEL diz 'aqui na vila é só eu', dando a entender que exerce forte domínio em sua área de atuação, possivelmente decorrente da forma violenta de atuação. (...) Foi nessa mesma linha de atuação violenta do bando que foi planejado o homicídio de ALESSANDRO PERES PEREIRA, o 'ALEMÃO', que não se concretizou em razão da atuação de uma equipe de policiais militares que permaneceu de campana nos fundos da residência da vítima, enquanto a equipe responsável pela análise das medidas que ora se pretende renovar informava os policiais militares das movimentações do bando.

Como se vê, a natureza dos delitos investigados exige imposição de medida cautelar com o fito de assegurar a ordem pública e o bom desenvolvimento da atividade persecutória criminal. Forte no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, razão pela qual a caução cautelar com o intuito de vincular o réu ao processo resta desde logo afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que no ordenamento constitucional vigente a liberdade é regra, contudo esta é excetuada quando concretamente se comprove a existência de perigo na manutenção de tal liberdade, como nos casos em que estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Também é certo que a Constituição Federal garante que todos os cidadãos devem ser tratados como inocentes até a condenação definitiva, todavia também é verdade que a sociedade merece ser minimamente protegida contra aqueles que se entregam à prática de delitos. E essa proteção, para que seja efetiva, muitas vezes não pode esperar a condenação.

Neste contexto, entendo que a imposição da segregação cautelar dos pacientes preenche os requisitos do art. 312 do CPP, observa os postulados fixados na Constituição Federal, bem como não viola qualquer outro direito dos acusados, haja vista que as demais medidas cautelares previstas pelo Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para assegurar a ordem pública no caso concreto.

Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar, porquanto devidamente motivada com base em elementos concretos dos autos. Com efeito, trata-se de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de entorpecentes e demais crimes correlatos, cuja mecânica delitiva se revela violenta, a justificar a segregação dos recorrentes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO". PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada "operação liquidação", da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na constatação de que o paciente intentava empreender fuga após tomar conhecimento da deflagração da Operação Castanheira; o amplo poder de influência e econômico da organização criminosa, **inclusive com relato da utilização de métodos violentos**, além da função de comando e direção que o paciente exercia nas atividades criminosas; a complexidade dos atos criminosos perpetrados no sentido de evitar a punição criminal do paciente com a utilização de conhecidos "laranjas"; o expressivo dano ambiental praticado; não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 60.558/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0312338-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.968 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2520134 50007572520134047106 50113993520134040000 RS-00031596020138210025
RS-50012076520134047106 TRF4-50125113920134040000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRO PERES PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE	: MICHAEL ALVES ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WERIDIANE MARQUES MACIEL
CORRÉU	: ROGÉRIO SCHREINER
CORRÉU	: ALINE CHAGAS FARACO
CORRÉU	: DIOGO MARTINS FIALHO
CORRÉU	: DIONI DA SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ESTANISLAU DA SILVA
CORRÉU	: ILDO DE CASTRO ANDRADE
CORRÉU	: LUCIANA MENDONÇA PINTO
CORRÉU	: MAURICIO MAIA PERES
CORRÉU	: MIGUEL MEDEIROS DOS SANTOS
CORRÉU	: MONICA XAVIER DO CARMO
CORRÉU	: TATIANE NOGUEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: WAYNE FERNANDO FIGUEIREDO CUPPER
CORRÉU	: ZANIR DA SILVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: IZOLETE MARTINS PINTO
CORRÉU	: VALDIR ANTONIO PAGEL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.